



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398973

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2029998-08.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes JM HOLDING PARTICIPACOES EIRELI, BRUNSWICK CAPITAL GROUP INVESTIMENTOS LTDA e ELISSA DA SILVA HLADUNIAK, é embargado RODRIGO SUSSUMU HIDAKA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), EDUARDO GESSE E VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

DIMAS RUBENS FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMB. DECL. N° 2029998-08.2025.8.26.0000/50000

**COMARCA: SÃO PAULO (16ª VC F. CENTRAL) EMBGTES: JM
HOLDING PARTICIPAÇÕES EIRELI, BRUNSWICK CAPITAL
GROUP INVESTIMENTOS LTDA E ESPÓLIO DE JOSÉ MATHEUS
SILVA GOMESEMBGDO: RODRIGO SUSSUMU HIDAKA
INTERESSADA: ELISSA DA SILVA HLADUNIAKJD 1º GRAU:
PAULO BERNARDI BACCARATVOTO N° 58.021**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE
INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO
CONTRATUAL COM DEVOLUÇÃO DE VALORES
INVESTIDOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.**

Alegação de omissão, ante a ausência de valoração dos documentos que apresentaram, bem como pela falta de interpretação da especificidade da ordem emanada pelo MM. Juiz de primeiro grau. Acórdão que especificou quais eram os documentos necessários à análise da alegada miserabilidade, sendo esses que não vieram aos autos, bem como deixou claro que a alegada falta de clareza da ordem emanada pelo MM. Juiz de primeiro grau não se sustentava, porque poderiam ter se valido do recurso cabível, além de já terem sido cientificados, outrora, de que os documentos necessários se referiam a quem ocupava a posição de parte na ação e não a quem a representava. Manifestação clara de inconformismo com o julgado que não se resolve por meio de embargos de declaração. Instrumento processual que tem incidência, tão só, quanto às inconsistências internas do julgamento, para o fim de completá-las, harmonizá-las, esclarecê-las ou

afastar erro material. Ausência dos requisitos informadores do art. 1.022 do CPC. Embargos rejeitados.

São Embargos de Declaração opostos por **JM HOLDING PARTICIPAÇÕES EIRELI, BRUNSWICK CAPITAL GROUP INVESTIMENTOS LTDA e ESPÓLIO DE JOSÉ MATHEUS SILVA GOMES** contra o V. Acórdão de fls. 106/113, que, por votação unânime, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos réus, ora embargantes.

Aduzem os embargantes, em síntese, que o Acórdão contém omissão, porque não valorou as provas apresentadas, bem como porque não avaliou a ausência de especificidade da ordem emanada pelo MM. Juiz de primeiro grau, no que se referia à juntada de documentos. Postulam pela reforma do julgado, alternativamente, pelo prequestionamento da matéria, especialmente dos art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal; arts. 98 e 1.022, II, do Código de Processo Civil; e, Súmula 481 do C. Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

A redação do artigo 1.022, I a III, do Código de Processo Civil não admite dúvidas quanto ao seu desiderato e alcance, tendo hipótese de incidência restrita, visando o acerto de pontos que merecem uma explicitação maior do que a realizada no julgado.

Isso não implica, com certeza, admitir uma nova discussão do *thema decidendum* na sua inteireza, sob pena de emprestar-lhe efeito infringente, o que não é possível.

Ao contrário do afirmado, o V. Acórdão não contém omissão, pois dele constou expressamente que os documentos trazidos pelos embargantes não se prestavam a demonstrar a alegada miserabilidade, sendo necessário a apresentação de documentos fiscais e tributários, ou seja, balanços patrimoniais atualizados, bem como fluxos de caixa e demonstração de resultado do exercício (DRE) (fls. 111/112), sendo que disso os embargantes não se desincumbiram.

Ademais, tal como posto no Acórdão se não entenderam a decisão do MM. Juiz de primeiro grau contra ela deveriam ter opostos embargos de declaração, embora a alegada dúvida não se sustentasse, porque outrora já havia sido esclarecido que os documentos respeitavam sempre a quem figurava como parte na ação, e não ao representante dessa: "*Não bastasse isso, observa-se que na ação de inventário (Autos nº 1006383-52.2021.8.26.0127), que tramita na 2ª Vara Cível de Carapicuíba, já tinha sido esclarecido que a hipossuficiência a ser demonstrada é sempre do espólio, e não do inventariante ou dos herdeiros (fls. 484 dos autos principais)*" (fl. 110).

Na hipótese, sob o *nomen juris* de Embargos de Declaração, os embargantes, contra

legem, alegam vícios inexistentes no julgado, que enfrentou os pontos fundamentais para o exato equacionamento da demanda.

Pontue-se que em não havendo fundamento a admitir os embargos, ausência dos pressupostos legais, a oposição para prequestionamento não é admissível.

Precedente: “*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS*”¹.

Por derradeiro, assente-se que o art. 1.025 do Código de Processo Civil preleciona que: “*Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*”.

Destarte, injustificada a oposição, pois, repise-se, o julgado não contém obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Ante ao exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos.

¹ BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Seção). EDcl no REsp nº 1.092.206 – SP (2008/0220511-9), Rel. Min. Teori Albino Zavascki. J. 10/06/2009.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIMAS RUBENS FONSECA

RELATOR